

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0013/2016-CMRI, de 22 de janeiro de 2016.

RECURSO NUP: **00077.000911/2015-38**

RECORRENTE: **GILBERTO BARROS**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMAR – COMANDO DA MARINHA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

“recebi um e-mail da Ouvidoria/Abin pedindo que eu detalhasse minha pergunta, para poder ter uma resposta. segue o meu pedido com os detalhes solicitados, Em março de 2006, enviei para Abin um requerimento, juntamente com este requerimento tres folhas contendo os registros de dados complementares da reserva, fornecido pela Capitania dos Portos de Pernambuco.

SSP- RESERVA - DESERTOR

MOTIVO ALTERAÇÃO - 007

ATO - PO - AUTOR DPMM DATA 20/09/1973

SSP - RESERVA DESOBRIGADO

MOTIVO - ALTERAÇÃO 501

ATO - DC - 4780 AUTOR GSI-PR DATA 31/12/1993

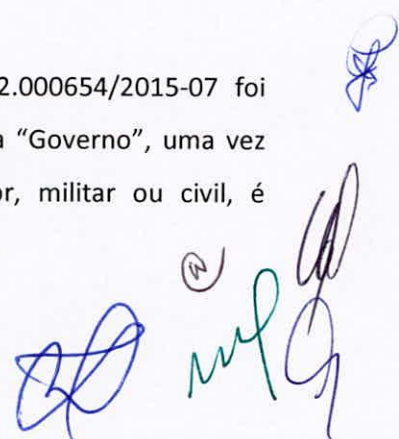
Como o decreto foi expedido pelo GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, [GSI-PR], peço que seja-me fornecido os registros deste ato. E que a autoridade do CMAR, que classificou meu pedido de acesso a informação, em GOVERNO E POLITICA no parecer de Nº60502.000654/2015-07 datado de 28/05/2015 explique o motivo da classificação e nome da autoridade classificadora.

Que a ABIN relacione o meu parecer de Nº60502.000654/2015-07 no rol das informações classificadas por este GABINETE. Espero contar com a colaboração da OUVIDORIA/ABIN.”

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Esclarece que o pedido de acesso informação NUP 60502.000654/2015-07 foi enquadrado na subcategoria “Administração Pública” contida categoria “Governo”, uma vez que informação sobre situação funcional de servidor ou ex-servidor, militar ou civil, é considerada como sendo de caráter administrativo, nos termos do VCGE.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1ª Instância: Afirma que o SIC não é o canal adequado para a solicitação de anulação de pena disciplinar, fugindo a demanda ao escopo da Lei 12.527/2011.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou ausente a negativa de acesso à informação requerida inicial, qual seja, registro da Portaria nº 1937, de 20/09/1973, e motivação para a classificação do NUP 60502.000654/2015-07 em "Governo e Política". No que diz respeito ao registro do "ATO - DC - 4780", trata-se de informação presumidamente inexistente no órgão recorrido. Além disso, a solicitação para que o Parecer nº 60502.000654/2015-07 seja inserido no rol das informações classificadas não encontra amparo na LAI, sendo o e-SIC canal inadequado para tratamento de pedidos de providências.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

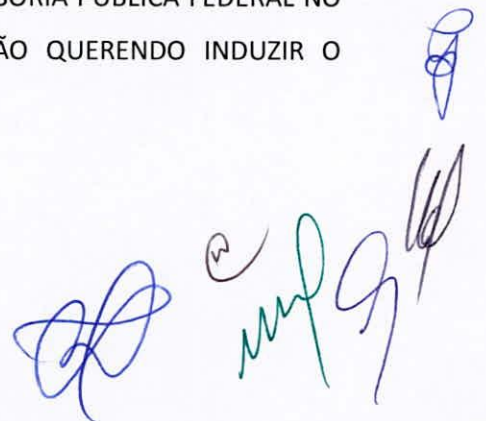
Cidadão demonstra inconformismo para com a declaração de inexistência de parte da informação solicitada, nos seguintes termos:

"O COMANDO DA MARINHA (CMAR) IDENTIFICOU O 1º ATO NOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SOLICITADOS PELA (CGU) COMO SENDO A PORTARIA 1937 DATADA DE 20/09/1973 E QUE EU ASSINEI O RECIBO, MAS NA REALIDADE EU ASSINEI DOIS RECIBOS UM COM MEU CPF ERRADO DATADO DE 27/08/2014 E DOIS DIAS DEPOIS FUI CHAMADO PARA ASSINAR O OUTRO RECIBO, ESTE SEGUNDO DATADO DE 29/08/2014 COM O MEU CPF CERTO, MAS O PEDIDO NO NUP-60502001247/2014-28 FOI O NÚMERO DO DECRETO QUE ME EXCLUI DA MARINHA E ESTA PORTARIA IDENTIFICADA NO 1º ATO CONSTA QUE EU SOU DESERTOR-SSP-RESERVA DESERTOR, QUE O (CMAR) FORNEÇA UMA CETIDÃO DO POCESSE DE DESERÇÃO COMO CONSTA NA CITADA PORTARIA. RECIBOS ANEXOS.

ESTOU ANEXANDO A ESTE RECURSO O OFÍCIO Nº 40-1213/DPMM-MB DATADO DE 30/07/2014 PARA PROVAR QUE O (CEMAR) É DETENTOR DOS REGISTROS DO 2º ATO DOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS DO DC-4780 AUTOR GSI-PR DATA 31/12/1993 E QUE ME FORNEÇA OS REGISTROS DESTE ATO. SE PRESUMIDAMENTE INEXISTENTES OS REGISTROS NO (CMAR), É PORQUE A DPMM EXPEDIU ESTE OFÍCIO PARA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO COM O REFERIDO DECRETO. ESTÃO QUERENDO INDUZIR O MAGISTRADO AO ERRO."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o recorrente insurge-se contra declaração de inexistência de documento, pelo que aplicável a Súmula CMRI nº 6/2015 para não conhecer do recurso. Adicionalmente, a Súmula CMRI 1/2015 consolida que, na existência de canal ou procedimento específico para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Pelo não conhecimento do recurso

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, nos termos das Súmulas CMRI nº 6/2015, c/c Súmula CMRI nº 1/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso, nos termos das Súmulas CMRI nº 6/2015 e 1/2015.


5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CMAR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União